



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.673-B, DE 2012

(Do Senado Federal)

PLS nº 464/11

Ofício nº 498/12 - SF

Acrescenta §§ 5º e 6º ao art. 23 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para tratar da interdição cautelar do estabelecimento envolvido na prática de infrações sanitárias relativas à falsificação de medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos e correlatos; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e da emenda apresentada (relator: DEP. PAULO CÉSAR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família (relatora: DEP. IRINY LOPES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 23.
.....

§ 5º O prazo de interdição de estabelecimento previsto no § 4º não se aplica na hipótese de apuração de falsificação dos medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos e saneantes previstos no inciso XXVIII do art. 10.

§ 6º Enquanto perdurar a interdição do estabelecimento prevista no § 5º, é vedado o uso das instalações em que ele funcionava por outro estabelecimento que desenvolva atividade similar, ainda que apenas parcialmente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2012.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

**TÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 10. São infrações sanitárias:

I - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos

para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes:

Pena - advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença, e/ou multa.

II - construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.

III - instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termais, climatéricas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e/ou multa; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária:

VI - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:

Pena - advertência, e/ou multa;

VII - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:

Pena - advertência, e/ou multa;

VIII - reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde:

Pena - advertência, interdição, cancelamento de licença ou autorização, e/ou multa;

IX - opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias:

Pena - advertência, e/ou multa;

X - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e/ou multa; *(Pena com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)*

XI - aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa de lei e normas regulamentares:

Pena - advertência, interdição, cancelamento de licença, e/ou multa;

XII - fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena - advertência, interdição, cancelamento da licença, e/ou multa;

XIII - retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:

XIV - exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corgo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares:

XV - rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes, de correção estética e quaisquer outros contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena - advertência, inutilização, interdição, e/ou multa;

XVI - alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:

Pena - advertência, interdição, cancelamento do registro da licença e autorização, e/ou multa;

XVII - reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XIX - industrializar produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XX - utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da autorização e da licença, e/ou multa;

XXI - comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XXII - aplicação, por empresas particulares, de raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas e animais:

Pena - advertência, interdição, cancelamento de licença e de autorização, e/ou multa;

XXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros:

Pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXIV - inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse:

Pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXV - exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:

Pena - interdição e/ou multa;

XXVI - cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal:

Pena - interdição, e/ou multa;

XXVII - proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes:

Pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXVIII - fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:

XXIX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

XXX - expor ou entregar ao consumo humano, sal refinado, moído ou granulado, que não contenha iodo na proporção estabelecida pelo Ministério da Saúde. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.005, de 16/3/1995\)*](#)

XXXI - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente:

XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:

XXXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por empresas administradoras de terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:

XXXIV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, por pessoas física ou jurídica, de matérias-primas ou produtos sob vigilância sanitária:

XXXV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e às boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sob vigilância sanitária:

XXXVI - proceder a mudança de estabelecimento de armazenagem de produto importado sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente:

XXXVII - proceder a comercialização de produto importado sob interdição:

XXXVIII - deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sob vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos importados sob interdição ou aguardando inspeção física:

XXXIX - interromper, suspender ou reduzir, sem justa causa, a produção ou distribuição de medicamentos de tarja vermelha, de uso continuado ou essencial à saúde do indivíduo, ou de tarja preta, provocando o desabastecimento do mercado:

XL - deixar de comunicar ao órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde a interrupção, suspensão ou redução da fabricação ou da distribuição dos medicamentos referidos no inciso XXXIX:

XLI - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículo terrestres:

Parágrafo único. Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados e à assistência e responsabilidade técnicas.

Art. 11. A inobservância ou a desobediência às normas sanitárias para o ingresso e a fixação de estrangeiro no País, implicará em impedimento do desembarque ou permanência do alienígena no território nacional, pela autoridade sanitária competente.

TÍTULO II DO PROCESSO

Art. 23. A apuração do ilícito, em se tratando de produto ou substância referidos no art. 10, inciso IV, far-se-á mediante a apreensão de amostras para a realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

§ 1º A apreensão de amostras para efeito de análise, fiscal ou de controle, não será acompanhada da interdição do produto.

§ 2º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 3º A interdição do produto será obrigatório quando resultarem provadas, em análises laboratoriais ou no exame de processos, ações fraudulentas que impliquem em falsificação ou adulteração.

§ 4º A interdição do produto e do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de noventa dias, findo qual o produto ou estabelecimento será automaticamente liberado.

Art. 24. Na hipótese de interdição do produto, previsto no § 2º do art. 23, a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja primeira via será entregue, juntamente com o auto de infração, ao infrator ou ao seu representante legal, obedecidos os mesmos requisitos daquele, quanto à aposição do “ciente”.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 1º do projeto de lei a seguinte redação:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 23.....
.....

§ 5º - O prazo de interdição de estabelecimento previsto no § 4º não se aplica na hipótese de apuração de falsificação dos medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, **produtos de higiene pessoal, perfumaria**, cosméticos e saneantes previstos no inciso XXVIII do art. 10.

§ 6º - Enquanto perdurar a interdição do estabelecimento prevista no § 5º, é vedado o uso das instalações em que ele funcionava por outro estabelecimento que desenvolva atividade similar, ainda que apenas parcialmente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

A emenda visa incluir, além dos cosméticos, os **produtos de higiene pessoal e perfumaria** no rol de produtos submetidos à Lei que dispõe sobre as infrações à legislação sanitária federal.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2012

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 3.673, de 2012, proveniente do Senado Federal (PLS 464, de 2011, na origem), chega a esta Casa Legislativa para a revisão prevista no

art. 65 da Constituição Federal e traz proposta de inclusão de dois dispositivos no art. 23 da Lei 6.437/1977. Essa inclusão visa afastar o prazo de interdição cautelar, que é de no máximo noventa dias, quando a ação fiscal envolver a hipótese de apuração de falsificação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos e saneantes, bem como proibir a utilização das instalações dos respectivos estabelecimentos suspeitos, por outros que desenvolvam atividade congênera.

O projeto foi distribuído para a apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

No âmbito desta CSSF, o projeto recebeu uma emenda modificativa, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que sugere a inclusão dos produtos de higiene pessoal e perfumaria no rol dos produtos que ficariam excetuados do prazo limite da interdição cautelar de que trata o art. 23 da Lei 6.437/1977.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto ora em análise nesta Comissão trata da interdição cautelar de natureza sanitária. Atualmente o tema está disciplinado na Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977, no seu art. 23, objeto da modificação proposta pelo Senado Federal.

Segundo esse artigo, quando as autoridades sanitárias estiverem apurando possíveis ilícitos que envolvam produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, essa apuração será feita mediante a apreensão de amostras para a realização de análise fiscal e de interdição. Essa análise envolve uma grande diversidade de testes e ensaios laboratoriais, a depender do tipo de produto envolvido. Pela redação do dispositivo, pode-se perceber a grande amplitude do seu alcance no que tange aos tipos de produtos que podem ser analisados.

Em princípio, a coleta de amostras para a análise fiscal ou de controle não precisa ser acompanhada de interdição, como reza o §1º do art. 23. Todavia, caso a autoridade sanitária observe flagrantes indícios de alteração ou adulteração do produto, ela está obrigada a proceder a sua interdição cautelar, de caráter preventivo, nos termos do §2º.

As medidas cautelares são ações destinadas a conservar, prevenir, defender ou proteger determinados direitos, ou evitar a ocorrência de danos e lesões aos consumidores dos referidos produtos. No caso da medida cautelar de natureza sanitária, a ação adotada visa proteger a saúde pública e individual contra produtos suspeitos, que podem representar riscos sanitários. Quando as análises fiscais comprovarem ações fraudulentas, falsificações ou adulterações, a interdição passa a ter natureza obrigatória e não mais cautelar, como pode se depreender da leitura do §3º do art. 23 do referido diploma legal.

Já o §4º desse artigo estabelece que a medida cautelar de interdição deve ser temporária, apenas durante o tempo necessário para a realização de testes, provas, análises, exames e outras providências. Mas a lei fixou um limite temporal para que a análise fiscal seja ultimada, que é noventa dias. Findo esse prazo, o produto fica liberado da interdição cautelar. Se as análises provarem a inadequação do produto ao consumo humano, a interdição perde a natureza cautelar e passa a ser obrigatória com diversos outros desdobramentos, como a apreensão de todo o lote do produto, sua destruição, cassação de registro e de licença sanitária, dentre outros.

Feita essa análise das regras vigentes, passemos à avaliação das modificações sugeridas pela Câmara Alta. O acréscimo do § 5º ao referido art. 23 exclui a apuração de falsificação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos e saneantes, da incidência do prazo limite de noventa dias para a realização da análise fiscal. A Emenda nº 01/2012 acrescenta nesse rol os produtos de higiene pessoal e perfumaria.

Com efeito, a fraude e a falsificação de alimentos, medicamentos e demais insumos farmacêuticos são atos de extrema periculosidade aos usuários desses produtos. Os riscos sanitários são incrementados pela atuação ilícita e imoral dos fraudadores.

Sabemos que os laboratórios públicos responsáveis pelas análises fiscais enfrentam diversos problemas e carências, como falta de recursos financeiros, falta de kits laboratoriais para as análises e outros insumos. Os processos licitatórios para a aquisição de materiais utilizados nos ensaios são rotineiramente impugnados e interrompidos por diferentes razões que geram atrasos nas aquisições públicas. O prazo de noventa dias muitas vezes pode não ser suficiente para a realização da análise fiscal e isso pode acabar com o poder protetivo das interdições cautelares.

Assim, considero a proposta em comento conveniente e oportuna para a proteção da saúde individual e coletiva, além de conferir à interdição cautelar a devida força protetiva, permitir que esse instrumento atinja o seu objetivo a contento. Entendo que essa medida é meritória para a saúde pública e pode ser acolhida por esta Comissão.

Além disso, a emenda apresentada melhora a proposta original proveniente do Senado Federal, tanto no que se refere ao alcance da norma que é ampliado, quanto na melhoria da redação. Por isso, considero adequado o seu acolhimento.

Ante o exposto, manifesto meu VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.673, de 2012, juntamente com a Emenda nº 01/2012.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2013.

Deputado DR. PAULO CÉSAR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.673/2012, e a Emenda 1/2012 da CSSF, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Paulo César.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Rosinha - Presidente, Geraldo Resende e Antonio Brito - Vice-Presidentes, Benedita da Silva, Bruna Furlan, Carmen Zanotto, Chico das Verduras, Colbert Martins, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Fernando Marroni, Francisco Floriano, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Lael Varella, Lauriete, Manato, Mandetta, Mara Gabrielli, Nazareno Fonteles, Nilda Gondim, Osmar Terra, Padre João, Rosane Ferreira, Saraiva Felipe, Toninho Pinheiro, Amauri Teixeira, Danilo Forte, Geraldo Thadeu, Gorete Pereira e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2013.

Deputado DR. ROSINHA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 1º do projeto de lei a seguinte redação:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 23.....

.....

§ 5º O prazo de interdição de estabelecimento previsto no § 4º não se aplica na hipótese de apuração de falsificação dos medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, **produtos de higiene pessoal, perfumaria**, cosméticos e saneantes previstos no inciso XXVIII do art. 10.

§ 6º Enquanto perdurar a interdição do estabelecimento prevista no § 5º, é vedado o uso das instalações em que ele funcionava por outro estabelecimento que desenvolva atividade similar, ainda que apenas parcialmente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

A emenda visa incluir, além dos cosméticos, os **produtos de higiene pessoal** e **perfumaria** no rol de produtos submetidos à Lei que dispõe sobre as infrações à legislação sanitária federal.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2013.

Deputado Dr. Rosinha
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do SENADO FEDERAL, encaminhado a esta Casa Legislativa para a revisão prevista no art. 65 da Constituição Federal, pretende afastar o prazo de interdição cautelar, que é de no máximo noventa dias, na hipótese de a ação fiscal envolver a apuração de falsificação de medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos e correlatos. Proíbe, ademais, a utilização das instalações dos respectivos estabelecimentos suspeitos, por outros que desenvolvam atividades similares.

O Projeto sob análise foi aprovado, unanimemente, pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), com uma emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Dr. PAULO CÉSAR.

A Emenda nº 1/2012, da Comissão de Seguridade Social e Família, busca a inclusão dos produtos de higiene pessoal e perfumaria no rol dos produtos que ficariam excetuados do prazo limite de noventa dias da interdição cautelar prevista no art. 23 da Lei nº 6.437/77.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, nos termos do art. 32, IV, alínea a, do Regimento Interno.

A matéria insere-se no rol de temas de competência legislativa da União e de atribuição normativa do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 24, inciso XII, e 48, *caput*, ambos da Constituição Federal. Não há reserva de iniciativa sobre o tema, revelando-se, pois, legítima a apresentação de projeto de lei por Parlamentar, de acordo com a competência prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

A nosso ver o projeto de lei aperfeiçoa a legislação sobre o tema ao prever a suspensão das atividades do estabelecimento durante o tempo necessário à realização de testes, provas, análises e demais providências requeridas, e não apenas por noventa dias, como determina o art. 23, § 4º, da Lei nº 6.437/77. Veda, também, durante a interdição do estabelecimento, o uso das instalações em que ele funcionava por outro estabelecimento que desenvolva atividade similar, ainda que parcialmente.

A Emenda nº 1/2012, da CSSF, amplia a incidência da lei projetada, contribuindo, assim, para tornar o projeto mais abrangente no seu aspecto protetor da saúde pública.

Dessa forma, quanto à constitucionalidade material e a juridicidade das proposições em análise, constatamos que o projeto e a Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família estão em consonância com os princípios e normas que asseguram a proteção e defesa da saúde pelo Estado, com fundamento na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal).

Observamos que a técnica legislativa e a redação empregadas na elaboração das proposições sob exame estão adequadas, atendendo aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas razões precedentes, manifestamos nosso voto pela:

I – constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.673, de 2012; e

II – constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda nº 1/2012, da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2013.

Deputada IRINY LOPES
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.673/2012 e da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Iriny Lopes, contra o voto do Deputado Vicente Arruda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Couto, Fábio Trad e Vitor Paulo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arthur Oliveira Maia, Átila Lins, Décio Lima, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fábio

Ramalho, Gladson Cameli, Iriny Lopes, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Marcos Medrado, Marcos Rogério, Mauro Benevides, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Pastor Eurico, Paulo Freire, Paulo Maluf, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, William Dib, Alberto Filho, Arnaldo Faria de Sá, Assis Melo, Benjamin Maranhão, Eli Correa Filho, Fátima Bezerra, Felipe Bornier, Gabriel Guimarães, José Nunes, Jose Stédile, Júlio Delgado, Lázaro Botelho, Luciano Castro, Márcio Macêdo, Nelson Marchezan Junior, Nelson Pellegrino, Nilda Gondim, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Oziel Oliveira, Padre João, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja, Ronaldo Benedet, Rosane Ferreira, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha e Walter Tosta.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2014.

Deputado LUIZ COUTO
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO